

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS****Declaração de Rectificação n.º 24/2004**

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto-Lei n.º 321/2003, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 295, de 23 de Dezembro de 2003, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Na alínea *a)* do artigo 10.º, onde se lê «tal como previsto no n.º 1 do artigo 12.º;» deve ler-se «tal como previsto nas alíneas *d)* e *e)* do artigo 12.º;».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 16 de Fevereiro de 2004. — O Secretário-Geral, *José M. Sousa Rego*.

**MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS****Aviso n.º 15/2004**

Por ordem superior se torna público que, em 4 de Agosto de 2003, a República de Chipre depositou o seu instrumento de adesão ao Protocolo Relativo ao Acordo de Madrid Respeitante ao Registo Internacional de Marcas, concluído em Madrid no dia 27 de Junho de 1989.

Portugal é Parte do mesmo Protocolo, aprovado para ratificação pelo Decreto n.º 31/96, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 248, de 25 de Outubro de 1996, e depositou o seu instrumento de confirmação e ratificação ao Protocolo em 20 de Dezembro de 1996, conforme o Aviso n.º 23/97, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 22, de 27 de Janeiro de 1997.

O Protocolo de Madrid entrou em vigor para a República de Chipre em 4 de Novembro de 2003.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 28 de Janeiro de 2004. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Patrício*.

**Aviso n.º 16/2004**

Por ordem superior se torna público que, em 23 de Outubro de 2003, a República da Croácia depositou o seu instrumento de adesão ao Protocolo Relativo ao Acordo de Madrid Respeitante ao Registo Internacional de Marcas, concluído em Madrid no dia 27 de Junho de 1989.

Portugal é Parte do mesmo Protocolo, aprovado para ratificação pelo Decreto n.º 31/96, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 248, de 25 de Outubro de 1996, e depositou o seu instrumento de confirmação e ratificação ao Protocolo em 20 de Dezembro de 1996, conforme o Aviso n.º 23/97, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 22, de 27 de Janeiro de 1997.

O Protocolo de Madrid entrou em vigor para a República da Croácia em 23 de Janeiro de 2004.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 28 de Janeiro de 2004. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Patrício*.

**Aviso n.º 17/2004**

Por ordem superior se torna público que, em 8 de Setembro de 2003 e 12 de Janeiro de 2004, foram emitidas notas, respectivamente, pela Embaixada da República da Turquia em Lisboa e pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros da República Portuguesa, referindo ambas terem sido concluídas as respectivas formalidades constitucionais internas de aprovação do Acordo entre a República de Portugal e a República da Turquia sobre o Emprego de Dependentes do Pessoal Diplomático, Administrativo e Técnico Enviados Oficialmente pelos Governos da República Portuguesa e da República da Turquia para Servirem, respectivamente na Turquia e em Portugal, na Embaixada, Postos Consulares e Missões Acreditadas junto de Organizações Internacionais, assinado em Lisboa em 2 de Junho de 2003.

Por parte de Portugal o Acordo foi aprovado pelo Decreto n.º 56/2003, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 296, de 24 de Dezembro de 2003.

Nos termos do n.º 2 do artigo 9.º do Acordo, este começará a produzir efeitos a partir de 14 de Fevereiro de 2004.

Direcção-Geral das Relações Bilaterais, 28 de Janeiro de 2004. — A Directora de Serviços da Europa, *Helena de Almeida Coutinho*.

**Aviso n.º 18/2004**

Por ordem superior se torna público que, em 25 de Setembro de 2003, a República Islâmica do Irão depositou o seu instrumento de adesão ao Protocolo Relativo ao Acordo de Madrid Respeitante ao Registo Internacional de Marcas, concluído em Madrid no dia 27 de Junho de 1989.

Portugal é Parte do mesmo Protocolo, aprovado para ratificação pelo Decreto n.º 31/96 publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 248, de 25 de Outubro de 1996, e depositou o seu instrumento de confirmação e ratificação ao Protocolo em 20 de Dezembro de 1996, conforme o Aviso n.º 23/97 (*Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 22, de 27 de Janeiro de 1997).

O Protocolo de Madrid entrou em vigor para a República Islâmica do Irão em 25 de Dezembro de 2003.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 28 de Janeiro de 2004. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Patrício*.

**Aviso n.º 19/2004**

Por ordem superior se torna público que, em 11 de Dezembro de 2003, o Reino da Arábia Saudita depositou o seu instrumento de adesão à Convenção de Paris para a Protecção da Propriedade Industrial, de 20 de Março de 1883, revista pela última vez em Estocolmo em 14 de Julho de 1967.

Portugal é parte da mesma Convenção, aprovada, para ratificação, pelo Decreto n.º 22/75, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 18 (suplemento), de 22 de Janeiro de 1975, e tendo sido ratificado em 27 de Janeiro de 1975, conforme o aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 63, de 15 de Março de 1975.

A Convenção de Paris, na sua versão revista, entrará em vigor para o Reino da Arábia Saudita em 11 de Março de 2004. Contando desta data, o Reino da Arábia

Saudita tornar-se-á membro da União Internacional para a Protecção da Propriedade Industrial (União de Paris), fundada pela Convenção de Paris.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 28 de Janeiro de 2004. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Patrício*.

#### **Aviso n.º 20/2004**

Por ordem superior se torna público que, em 2 de Agosto de 2003, os Estados Unidos da América depositaram o seu instrumento de adesão ao Protocolo Relativo ao Acordo de Madrid Respeitante ao Registo Internacional de Marcas, concluído em Madrid no dia 27 de Junho de 1989.

Portugal é Parte do mesmo Protocolo, aprovado, para ratificação, pelo Decreto n.º 31/96, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 248, de 25 de Outubro de 1996, e depositou o seu instrumento de confirmação e ratificação ao Protocolo em 20 de Dezembro de 1996, conforme o Aviso n.º 23/97 (*Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 22, de 27 de Janeiro de 1997).

O Protocolo de Madrid entrou em vigor para os Estados Unidos da América em 2 de Novembro de 2003.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 28 de Janeiro de 2004. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Patrício*.

#### **Aviso n.º 21/2004**

Por ordem superior se torna público que, em 1 de Outubro de 2003, o Reino do Lesoto depositou o seu instrumento de ratificação da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies de Fauna e Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção (CITES), assinada em Washington em 3 de Março de 1973.

Portugal é parte da mesma Convenção, aprovada, para ratificação, pelo Decreto n.º 50/80, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 168, de 23 de Julho de 1980, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 11 de Dezembro de 1980 (*Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 260, de 11 de Novembro de 1981), e tendo entrado em vigor em 11 de Março de 1981 (*Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 157, de 10 de Julho de 2003).

Nos termos do artigo xxii, parágrafo 2, a Convenção entrou em vigor para o Reino do Lesoto em 30 de Dezembro de 2003.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 28 de Janeiro de 2004. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Patrício*.

#### **Aviso n.º 22/2004**

Por ordem superior se torna público que, em 5 de Dezembro de 2003, a República da Eslovénia depositou o seu instrumento de adesão ao Acordo sobre a Conservação dos Morcegos na Europa, concluído em Londres em 4 de Dezembro de 1991.

Portugal é parte do mesmo Acordo, aprovado, para aceitação, pelo Decreto n.º 31/95, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 190, de 18 de Agosto de 1995, tendo depositado o seu instrumento de aceitação em 10 de Janeiro de 1996, conforme o Aviso n.º 118/99 (*Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 206,

de 3 de Setembro de 1999), e tendo o Acordo entrado em vigor em 16 de Janeiro de 1994 (*Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 206, de 3 de Setembro de 1999).

Nos termos do artigo xii do referido Acordo, a adesão da República da Eslovénia entrou em vigor em 4 de Janeiro de 2004.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 28 de Janeiro de 2004. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Patrício*.

## **MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA**

### **Decreto-Lei n.º 35/2004**

**de 21 de Fevereiro**

A actividade de segurança privada tem vindo a assumir uma inegável importância em Portugal, quer na protecção de pessoas e bens quer na prevenção e dissuasão da prática de actos ilícitos.

A experiência adquirida e consolidada nos últimos anos, e a recente jurisprudência do Tribunal Constitucional e a necessidade de adaptação da legislação ao direito comunitário foram determinantes para a aprovação do actual diploma.

No presente normativo mantêm-se sem alteração os princípios definidores do exercício desta actividade, concretamente a prossecução do interesse público e a complementaridade e a subsidiariedade face às competências desempenhadas pelas forças e serviços de segurança.

No entanto, verifica-se uma clara evolução do regime ora aprovado face ao Decreto-Lei n.º 231/98, de 22 de Julho.

Clarifica-se o objecto da actividade de segurança privada, distinguindo-se a prestação de serviços a terceiros e a organização interna de serviços de segurança privada. Do mesmo passo, estabelecem-se condições distintas para a obtenção da respectiva autorização.

Concretizam-se as funções a desempenhar pelo pessoal de vigilância, consagrando-se, pela primeira vez, a faculdade de os vigilantes de segurança privada poderem efectuar revistas de prevenção e segurança no controlo de acessos a determinados locais.

Esta nova modalidade de revista tem como estrito objectivo impedir a introdução de artigos proibidos ou potencialmente perigosos em locais de acesso condicionado ao público, pelo que não se confunde nem visa os objectivos de obtenção de prova da prática de ilícito criminal previstos na legislação processual penal.

Ainda neste âmbito, importa realçar que os vigilantes de segurança privada não têm poderes para efectuar apreensão de quaisquer objectos ou efectuar detenções.

Noutra vertente, e com o objectivo de aumentar a eficácia da actuação das empresas e o nível de preparação e treino do pessoal de vigilância, introduz-se a possibilidade de as entidades que exercem a actividade de segurança privada poderem ser obrigadas a dispor de um director de segurança, nos termos e condições a fixar em regulamentação própria.

Por outro lado, o director de segurança bem como os formadores de segurança privada vão dispor de formação específica especialmente dirigida à obtenção dos conhecimentos teóricos e práticos necessários para que o pessoal de vigilância desempenhe cabalmente as suas funções.